



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. MARCELO RAMOS)

Altera as Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, transformando o FUST em fundo de aval de empréstimos para a implantação, ampliação e modernização de redes de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *“Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”*, e nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que *“Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações”*, transformando o Fust em fundo de aval de empréstimos para a implantação, ampliação e modernização de redes de telecomunicações.

Art. 2º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização e Massificação dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade financiar iniciativas voltadas a ampliar o acesso da sociedade a serviços de telecomunicações prestados em regime público ou privado e suas utilidades.

Art. 1º-A O Fust tem natureza contábil, e será destinado a garantir, de forma complementar, o risco em operações de crédito concedidas pelas instituições financeiras oficiais a prestadoras de serviços de telecomunicações para aplicação em projetos de implantação, ampliação ou modernização de redes e serviços de telecomunicações.

§ 1º O fundo responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 2º O regulamento do fundo deverá prever:

I – as operações passíveis de garantia pelo Fust;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Marcelo Ramos**

II – as garantias mínimas que serão exigidas para operações às quais darão cobertura;

III – os limites máximos de garantia prestada pelo Fust, que, na hipótese de limites definidos por operação de crédito, não poderão exceder a quarenta por cento do valor de cada operação garantida; e

IV – os limites máximos de cobertura de inadimplência, por agente financeiro, que poderão ser segregados por conjuntos de diferentes modalidades de aplicação, por portes de empresa, por área geográfica e por períodos de tempo.

§ 3º Pela obtenção do aval, o mutuário da operação de crédito pagará ao Fust comissão de concessão de aval, cujas condições contratuais e de valor serão estabelecidos em regulamento.

§ 4º A concessão de crédito com garantia prestada pelo Fust deverá ser realizada com juros reduzidos em relação à taxa usualmente praticada pela instituição financeira, na forma da regulamentação.

Art. 1º-B As instituições financeiras participarão do risco das operações garantidas pelo Fust, em níveis mínimos de participação estabelecidos em regulamento.

Art. 1º-C A concessão do aval se dará mediante acordo prévio específico firmado entre o Conselho Gestor do Fust e o agente financeiro, no qual serão definidas as respectivas responsabilidades.

§ 1º O instrumento formal do acordo deverá estabelecer que o Fust garantirá ao agente financeiro o pagamento da parcela correspondente à sua responsabilidade de avalista, na hipótese de inadimplemento do mutuário.

§ 2º A concessão do aval não exime a instituição financeira da análise do cadastro do proponente, com o mesmo rigor e cautela observados em contratos sem aval do Fust.

Art. 1º-D Na hipótese de pagamento, pelo Fust, da parcela avalizada:

I – o mutuário ficará impedido de solicitar outro aval junto ao Fust pelo período de dez anos, a partir da data de liquidação da dívida, nas condições estabelecidas em regulamento, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – o agente financeiro sub-rogará ao Conselho Gestor do Fust os direitos a ele pertinentes, informando ao Juízo da Execução sobre a ocorrência;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Marcelo Ramos**

III – o Conselho Gestor do Fust ingressará no processo como litisconsorte ativo, respeitado o direito de preferência do agente financeiro sobre as garantias reais constituídas no financiamento.

Art. 1º-E O Fust será administrado por um Conselho Gestor e terá como agentes financeiros o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e a Empresa Financiadora de Estudos e Projetos – Finep.

§ 1º O Conselho Gestor será constituído pelos seguintes membros:

I – um representante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

II – um representante do Ministério da Economia;

III – um representante do Ministério da Cidadania;

IV – um representante da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel;

V – um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

VI – um representante da Empresa Financiadora de Estudos e Projetos – Finep;

VII – um representante da Câmara dos Deputados; e

VIII – um representante do Senado Federal.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo nomear os membros previstos nas alíneas I a VI do § 1º e aos presidentes das respectivas Casas Legislativas nomear os membros das alíneas VII e VIII do § 1º.

§ 3º O Conselho Gestor será presidido pelo representante da Anatel e decidirá por maioria absoluta, com voto qualificado do seu presidente, em caso de empate.

§ 4º O mandato e a forma de investidura dos conselheiros serão definidos em regulamento.

§ 5º Os agentes financeiros prestarão contas da execução orçamentária e financeira do Fust ao Conselho Gestor.

§ 6º Será definida na regulamentação a forma de repasse dos recursos pelos agentes financeiros para a execução dos projetos aprovados.

§ 7º Os membros do Conselho Gestor não serão remunerados pela atividade exercida no Conselho.

§ 8º A Anatel prestará ao Conselho Gestor todo o apoio técnico, administrativo e financeiro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Marcelo Ramos**

§ 9º As despesas operacionais de planejamento, prospecção, análise e estruturação de operações, contratação, aplicação de recursos, acompanhamento de operações contratadas, avaliação de operações e divulgação de resultados, necessárias à implantação e manutenção das atividades do Fust, não poderão ultrapassar o montante correspondente a cinco por cento dos recursos arrecadados anualmente pelo Fundo.

.....
Art. 4º Compete à Anatel:

I – selecionar os projetos, programas e atividades a serem contemplados com as garantias prestadas pelo Fust, observadas as normas aprovadas pelo Conselho Gestor do Fust e os dispositivos legais e regulamentares pertinentes à matéria;

II – implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos com garantias prestadas pelo Fust.

Art. 4º-A Compete ao Conselho Gestor do Fust:

I – aprovar as normas de aplicação de recursos do Fust em programas, projetos e atividades prioritários na área de telecomunicações, em consonância com o disposto no arts. 1º, 1º-A e 5º desta Lei;

II – aprovar, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano de Aplicação de Recursos submetido pelos agentes financeiros;

III – elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal, observados os objetivos e condições definidos nos arts. 1º, 1º-A e 5º desta Lei, as políticas para o setor de telecomunicações fixadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, a existência de linhas de crédito, o atendimento do interesse público e o princípio do combate às desigualdades regionais;

IV – prestar contas da execução orçamentária e financeira do Fust;

V – propor a regulamentação dos dispositivos desta Lei, no âmbito de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno;

VII – decidir sobre outros assuntos de interesse do Fust.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Marcelo Ramos**

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados para financiar programas, projetos e atividades voltados a ampliar o acesso da sociedade a serviços de telecomunicações prestados em regime público ou privado, mediante a implantação, ampliação e modernização de redes e serviços de telecomunicações.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados para financiar programas, projetos e atividades executados nas regiões Norte e Nordeste.

.....

Art. 6º

.....

VI – receita decorrente da cobrança de comissão pela concessão de aval de que trata o § 3º do art. 1º-A;

VII – recuperação de crédito de operações honradas que foram garantidas com recursos do Fust;

VIII – resultado das aplicações financeiras dos seus recursos;

IX – transferência dos recursos financeiros dos saldos financeiros de exercícios anteriores;

X - outras que lhe vierem a ser destinadas.

.....

Art. 7º O Conselho Gestor do Fust manterá registro atualizado dos avais concedidos e publicará, no prazo de até sessenta dias do encerramento de cada ano, relatório de atividades, contendo, entre outros aspectos, demonstrativo das receitas e das aplicações do Fust, informando a finalidade das aplicações e outros dados esclarecedores, bem como os casos em que houver necessidade de pagamento de parcela avalizada pelo Fust.

.....”

Art. 3º Os arts. 48, 49, 80 e 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 48.

.....

§ 2º Parte do produto da arrecadação a que se refere o caput deste artigo será destinada ao fundo mencionado no inciso II do art. 81, nos termos da lei correspondente.”

“Art. 49.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Marcelo Ramos**

§ 2º O planejamento plurianual preverá o montante a ser transferido ao fundo a que se refere o inciso II do art. 81 desta Lei, e os saldos a serem transferidos ao Tesouro Nacional.

.....”

“Art. 80.

.....

§ 2º Os recursos do fundo de que trata o inciso II do art. 81, referentes à universalização, não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.”

“Art. 81.

.....

II - fundo de trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado.

.....”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil do ano seguinte ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora tenha sido instituído somente no ano de 2000, o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST – foi idealizado ainda em 1997, quando da aprovação da Lei Geral de Telecomunicações – LGT. À época, imaginou-se a criação de um mecanismo de financiamento que assegurasse a oferta, de forma gratuita ou a preços razoáveis, de serviços de telecomunicações para cidadãos de baixa renda, instituições públicas de ensino, estabelecimentos de saúde, órgãos de segurança pública e regiões geográficas onde a exploração econômica do serviço se mostrasse inviável para as grandes concessionárias.

Optou-se, assim, pela criação de um fundo que seria formado por recursos provenientes, em sua maioria, de contribuições pagas pelos próprios assinantes dos serviços de telecomunicações, em valor correspondente à parcela de um por cento do valor das contas pagas pelos



usuários. No entanto, a LGT e as demais normas aplicáveis ao setor de telecomunicações estabeleceram uma importante limitação ao uso do FUST, ao restringirem sua destinação somente a projetos de universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, popularmente conhecido como “telefonia fixa”.

Na prática, essa restrição inviabilizou a utilização dos recursos do FUST para as finalidades que justificaram sua criação. Isso porque, com o declínio da importância relativa do STFC frente a serviços com a telefonia móvel e a banda larga, tornou-se cada vez mais evidente a ineficácia da aplicação dos recursos do FUST na implantação de novos acessos de telefonia fixa. Essa restrição estimulou os diversos governos que se sucederam à aprovação da Lei do FUST a contingenciar seus recursos, destinando-os ao cumprimento de metas de superávit primário da União.

O fato é que, passados quase vinte anos da sua criação, o FUST já arrecadou mais de R\$ 20 bilhões, mas apenas pouco mais de apenas R\$ 341 mil – o que corresponde a 0,002% do total arrecadado – foram efetivamente revertidos para a melhoria da infraestrutura de telecomunicações no País. Trata-se de uma grave distorção, que limita o desenvolvimento de um setor cujo impacto transversal sobre os demais segmentos de mercado são imensos, em virtude dos ganhos de produtividade e de inclusão social que proporciona.

Por esse motivo, elaboramos o presente projeto com o objetivo de transformar a natureza do FUST, convertendo-o em um fundo de aval de empréstimos para a implantação, ampliação e modernização de redes e serviços de telecomunicações. Na sistemática proposta, o FUST deixa de ser destinado exclusivamente para a universalização de telefonia fixa, passando a ser também direcionado para a massificação de serviços de maior relevância hoje, como a telefonia móvel e a banda larga. Dessa forma, ampliaremos significativamente o rol de serviços e empresas que poderão ser contemplados com os recursos do fundo.

Em complemento, o novo sistema prevê que os recursos do FUST sejam utilizados como garantia para empréstimos reembolsáveis ao



Tesouro, com juros subsidiados, de modo a criar um modelo sustentável e com o lastro necessário para a expansão dos investimentos na ampliação das redes de telecomunicações no País. É oportuno lembrar que a construção proposta elimina questionamentos futuros a respeito da natureza das infraestruturas implantadas com apoio dos recursos do FUST – tema que suscita enorme insegurança jurídica no setor. Como as prestadoras que tiverem acesso ao financiamento serão obrigadas a reembolsar a totalidade dos valores captados, não restará margem para eventuais interpretações que contestem a propriedade das redes, pacificando-se, desde já, o entendimento de que serão incorporadas ao patrimônio das empresas.

Além disso, essa sistemática facilita a avaliação do gestor sobre o custo social da aplicação, usualmente exposto a elevado grau de discricionariedade, e a fiscalização da Anatel sobre a execução do projeto. Isso porque, no modelo proposto, os interesses da prestadora estarão sempre alinhados aos do regulador, pois a empresa, na busca pela maximização do retorno dos recursos investidos, não poupará esforços para implementar os projetos contratados com a máxima qualidade e dentro dos prazos acordados.

A iniciativa também prevê a criação do Conselho Gestor do FUST, com estrutura similar à existente hoje para o FUNTTEL – Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações, porém composta não apenas por representantes do Poder Executivo, mas também do Congresso Nacional. O Conselho, a ser presidido pelo representante da Anatel, será responsável por aprovar as normas de aplicação de recursos do fundo em programas, projetos e atividades prioritários na área de telecomunicações, em consonância com as novas diretrizes estabelecidas pelo projeto. A seleção dos projetos contemplados, por sua vez, ficará sob a responsabilidade da Anatel, a quem também caberá sua implementação, acompanhamento e fiscalização.

Entendemos que as medidas propostas serão essenciais não somente para destravar os investimentos em um setor crucial para o desenvolvimento econômico e social do País, mas também reduzir as desigualdades no acesso à internet e acelerar o processo de democratização das telecomunicações no Brasil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Marcelo Ramos**

9

Por oportuno, cabe salientar que a proposição foi inspirada em legislações de sucesso para estímulo ao desenvolvimento de setores específicos da nossa economia, como a Lei nº 9.872/99, que criou o Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda – FUNPROGER, bem como em proposições legislativas congêneres, como os PLs nº 3.862/15 (Fundo de Aval para Pequenos Provedores de Internet), nº 5.980/13 (Fundo de Aval do Produtor de Matérias-Primas para Biocombustíveis) e nº 1.102/11 (Fundo de Apoio à Pesca Artesanal).

Considerando a importância da matéria para os milhões de usuários dos serviços de telecomunicações no País, conclamamos os ilustres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2019.

Deputado MARCELO RAMOS



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000.

[Mensagem de Veto](#)

Institui o Fundo de
Universalização dos Serviços de
Telecomunicações.

[Vide Decreto nº 3.624, de 2000](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no [inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#).

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 51, de 2002](#))

Art. 3º [\(VETADO\)](#)

Art. 4º Compete à Anatel:

I – implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II – elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o [§ 5º do art. 165 da Constituição](#), levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o [art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#);

III – prestar contas da execução orçamentária e financeira do Fust.

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

I – atendimento a localidades com menos de cem habitantes;



II – (VETADO)

III – complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV – implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V – implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI – implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII – redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII – instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX – atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

X – implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

XI – implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII – fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes; [\(Vide Decreto nº 6.039, de 2007\)](#)

XIII – fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV – implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado – STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.



§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I – dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II – cinquenta por cento dos recursos a que se referem as [alíneas c, d, e e j do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966](#), com a redação dada pelo [art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#), até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III – preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV – contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;

V – doações;

VI – outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

Art. 7º A Anatel publicará, no prazo de até sessenta dias do encerramento de cada ano, um demonstrativo das receitas e das aplicações do Fust, informando às entidades beneficiadas a finalidade das aplicações e outros dados esclarecedores.

Art. 8º Durante dez anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita com recursos do Fust, a prestadora de serviços de telecomunicações que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pela Anatel, detalhando as receitas e despesas dos serviços.



Parágrafo único. A parcela da receita superior à estimada no projeto, para aquele ano, com as devidas correções e compensações, deverá ser recolhida ao Fundo.

Art. 9º As contribuições ao Fust das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações não ensejarão a revisão das tarifas e preços, devendo esta disposição constar das respectivas contas dos serviços.

Art. 10. As contas dos clientes das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao Fust referente aos serviços faturados.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações encaminharão, mensalmente, à Anatel prestação de contas referente ao valor da contribuição, na forma da regulamentação.

Art. 11. O saldo positivo do Fust, apurado no balanço anual, será transferido como crédito do mesmo Fundo para o exercício seguinte.

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. As contribuições ao Fust serão devidas trinta dias após a regulamentação desta Lei.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias da sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Alcides Lopes Tápias

Martus Tavares

Pimenta da Veiga

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.8.2000

*



Regulamento

(Vide Emenda Constitucional nº 8, de 1995)

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

TÍTULO V
DAS RECEITAS

Art. 47. O produto da arrecadação das taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento a que se refere a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, será destinado ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, por ela criado.

Art. 48. A concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, para qualquer serviço, será sempre feita a título oneroso, ficando autorizada a cobrança do respectivo preço nas condições estabelecidas nesta Lei e na regulamentação, constituindo o produto da arrecadação receita do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL.

§ 1º Conforme dispuser a Agência, o pagamento devido pela concessionária, permissionária ou autorizada poderá ser feito na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, sendo seu valor, alternativamente:

I - determinado pela regulamentação;

II - determinado no edital de licitação;

III - fixado em função da proposta vencedora, quando constituir fator de julgamento;

IV - fixado no contrato de concessão ou no ato de permissão, nos casos de inexigibilidade de licitação.

§ 2º Após a criação do fundo de universalização dos serviços de telecomunicações mencionado no inciso II do art. 81, parte do produto da arrecadação a que se refere o *caput* deste artigo será a ele destinada, nos termos da lei correspondente.



Art. 49. A Agência submeterá anualmente ao Ministério das Comunicações a sua proposta de orçamento, bem como a do FISTEL, que serão encaminhadas ao Ministério do Planejamento e Orçamento para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o [§ 5º do art. 165 da Constituição Federal](#).

§ 1º A Agência fará acompanhar as propostas orçamentárias de um quadro demonstrativo do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando ao seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos cinco exercícios subsequentes.

§ 2º O planejamento plurianual preverá o montante a ser transferido ao fundo de universalização a que se refere o inciso II do art. 81 desta Lei, e os saldos a serem transferidos ao Tesouro Nacional.

§ 3º A lei orçamentária anual consignará as dotações para as despesas de custeio e capital da Agência, bem como o valor das transferências de recursos do FISTEL ao Tesouro Nacional e ao fundo de universalização, relativos ao exercício a que ela se referir.

§ 4º As transferências a que se refere o parágrafo anterior serão formalmente feitas pela Agência ao final de cada mês.

Art. 50. O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, criado pela [Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966](#), passará à administração exclusiva da Agência, a partir da data de sua instalação, com os saldos nele existentes, incluídas as receitas que sejam produto da cobrança a que se refere o [art. 14 da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996](#).

Art. 51. Os arts. 2º, 3º, 6º e seus parágrafos, o art. 8º e seu § 2º, e o art. 13, da [Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966](#), passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes:

- a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;
- b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;
- c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;
- d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;



- e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofreqüência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;
- f) taxas de fiscalização;
- g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;
- j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;
- l) rendas eventuais."

"Art. 3º Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente:

.....
d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência."

"Art. 6º As taxas de fiscalização a que se refere a alínea *f* do art. 2º são a de instalação e a de funcionamento.

§ 1º Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofreqüência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações.

§ 2º Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofreqüência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações."

"Art. 8º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a cinquenta por cento dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação.

.....



§ 2º O não-pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento no prazo de sessenta dias após a notificação da Agência determinará a caducidade da concessão, permissão ou autorização, sem que caiba ao interessado o direito a qualquer indenização.

....."

"Art. 13. São isentos do pagamento das taxas do FISTEL a Agência Nacional de Telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Cíveis e os Corpos de Bombeiros Militares."

Art. 52. Os valores das taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento, constantes do Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passam a ser os da Tabela do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. A nomenclatura dos serviços relacionados na Tabela vigorará até que nova regulamentação seja editada, com base nesta Lei.

Art. 53. Os valores de que tratam as alíneas i e j do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada por esta Lei, serão estabelecidos pela Agência.

(...)

TÍTULO II

DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

Capítulo I

Das Obrigações de Universalização e de Continuidade

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.



Art. 80. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

§ 1º O plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização, que serão neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadoras.

§ 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do *caput*, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.